

EDITAL DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 37/2026

Objeto: Formalização de repasse de valores do Município cooperante na construção da rede de energia trifásica no Assentamento Sete de Setembro.

Contratante: Poder Executivo Municipal de Cruz Alta/RS.

Contratadas: COPREL COOPERATIVA DE ENERGIA, CNPJ N. 90.660.754/0001-60

Valor Total: R\$ 18.541,97 (dezoito mil, quinhentos e quarenta e um reais e noventa e sete centavos)

Dotação Orçamentária: COD. RED: 1279. ÓRGÃO: 15. UNIDADE: 1. AÇÃO: 2028. VÍNCULO: 15000001. SUBELEMENTO: 33390394300000000000;

Fundamento Legal: Artigo 74, I, da Lei nº 14.133/2021.

Fundamento	Fático-Jurídico	-	PARECER	Nº
128/PROJUR/ADM-COMPRAS/2026 <i>per relationem</i> “				

1. FATOS

Trata-se de requisitório advindo da Secretaria Municipal de Agricultura e Bem-estar Animal, objetivando a viabilização de repasse do montante correspondente a R\$18.541,97 (dezoito mil, quinhentos e quarenta e um reais e noventa e sete centavos), a título de participação do Município de Cruz Alta, à COPREL, empresa que detém a concessão para a realização do serviço de obra de construção de rede trifásica no Assentamento Sete de Setembro, Localidade Capão Alto, interior de Cruz Alta, conforme justificativas e documentos anexados.

São os fatos. Passo à análise.

2 . ANÁLISE JURÍDICA



Inicialmente, cumpre destacar que **competete a esta procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente OPINATIVO, sob o prisma estritamente jurídico**, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Preliminarmente, considera-se também conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data.

O pedido em análise consiste na viabilização do repasse do montante de R\$ 18.541,97 (dezoito mil, quinhentos e quarenta e um reais e noventa e sete centavos), a título de participação financeira do Município de Cruz Alta, para a execução de obra de construção de rede trifásica no Assentamento Sete de Setembro, Localidade Capão Alto, a ser realizada pela COPREL – Cooperativa de Energia, concessionária responsável pela distribuição de energia elétrica na região.

Cumpre destacar, de forma expressa, que o repasse de valores dar-se-á com fundamento em Termo de Compromisso e Participação Financeira firmado entre o Município de Cruz Alta e a COPREL, instrumento no qual restam delineadas as obrigações das partes, os critérios técnicos da obra, as responsabilidades quanto à execução e os valores correspondentes à coparticipação municipal. O instrumento contratual constitui o suporte jurídico-formal da transferência dos recursos e integra os documentos que instruem o processo administrativo.



Conforme se extrai do Estudo Técnico Preliminar, a necessidade administrativa decorre da imprescindibilidade da implantação de rede trifásica para viabilizar o desenvolvimento das atividades produtivas locais, especialmente agricultura, pecuária e pequenas agroindústrias, promovendo desenvolvimento econômico, inclusão social e melhoria da qualidade de vida da comunidade beneficiada.

“[...]”

Impende referir que a energia elétrica trifásica é essencial para o desenvolvimento de atividades produtivas, como agricultura, pecuária e pequenas indústrias, melhorando a qualidade de vida dos assentados.

Além disso, a energia elétrica se trata de um direito básico, sendo que a coparticipação do Município na obra de instalação da rede trifásica tem o condão de garantir o acesso desse serviço à comunidade do Assentamento.

De outra banda, a energia elétrica trifásica possibilita a valorização das propriedades, além de incentivar a permanência dos pequenos produtores rurais no campo.

Diante do exposto, depreende-se que a coparticipação do Município na obra de construção da rede trifásica possibilitará o desenvolvimento econômico local, além de assegurar a inclusão social e redução da desigualdade aos moradores da Localidade.”

Trata-se, portanto, de medida alinhada ao interesse público primário, bem como aos objetivos constitucionais de promoção do desenvolvimento regional e redução das desigualdades sociais.

No que concerne ao enquadramento jurídico da contratação, verifica-se que a execução da obra compete à cooperativa concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, que detém a titularidade e responsabilidade técnica pelo sistema elétrico na respectiva área de concessão, conforme Contrato de Permissão para Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica n. 031/2010 - ANEEL.



Dessa forma, resta caracterizada a inviabilidade de competição, uma vez que o objeto pretendido — construção e ampliação de rede de distribuição de energia elétrica — somente pode ser executado pela concessionária responsável pela área, não havendo possibilidade jurídica ou técnica de competição entre particulares.

Nesse caminho, é importante sublinhar que, quando inviável a competição, se opera por inexigibilidade de licitação, em razão de fornecedor exclusivo, de acordo com o determinado pelo artigo 74, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;

Nesse sentido, é importante citar os ensinamentos do Manual de Compras Diretas do TCU:

Na contratação por inexigibilidade, a realização de procedimento licitatório seria impossível. Sendo a licitação o processo regular para promover ao mercado acesso isonômico às contratações públicas, é possível que o atendimento da necessidade da administração somente seja realizado por determinada pessoa ou produto. Dessa forma, o procedimento licitatório seria inviável, já que não haveria possibilidade de competição. Seja porque objeto tem natureza singular, seja porque contratado deve possuir notória especialização.

Anote-se que o artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, muito embora especifique hipóteses de inexigibilidade em seus incisos, ostenta função normativa autônoma no *caput*, de modo que o rol de hipóteses possui natureza meramente



exemplificativa. Para configuração da inexigibilidade basta, portanto, que esteja suficientemente caracterizada a inviabilidade de competição.

Ademais, a nova lei de licitações ressalta a necessidade da Administração Pública demonstrar a inviabilidade de competição, mediante documento que ateste a exclusividade, conforme art. 74, §1º:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Ainda, conforme art. 72, § único, e art. 174, I, haverá a obrigatoriedade de publicação do ato que autoriza a contratação direta, ou o extrato decorrente do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), consoante o que segue:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

[...]

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

Assim, cuidando-se de fornecedor único para prestar o serviço, indicado pela Secretaria ordenadora da despesa e pela empresa fabricante, e, ainda, situando-se o valor dentro de uma aparente normalidade de mercado, reputa-se como atendidos os requisitos legais para contratação direta por inexigibilidade de licitação, em face de fornecedor exclusivo.



Em relação à justificativa do preço, observa-se que o valor total constante no orçamento não destoia das contratações que vêm sendo realizadas por outros órgãos municipais, conforme consultas e documentos acostados ao processo.

Ademais, conforme consta nos autos, há confirmação da equipe do setor de compras acerca da existência de dotação orçamentária suficiente para suportar o repasse pretendido. Todavia, no caso em análise, não se está diante de hipótese que exija a elaboração de nova minuta contratual, porquanto o dispêndio de valores decorre de **Termo de Compromisso e Participação Financeira** já celebrado entre o Município de Cruz Alta e a COPREL – Cooperativa de Energia, instrumento este que disciplina de forma clara as obrigações das partes, os critérios técnicos da obra, os valores envolvidos e as responsabilidades decorrentes.

Nessa perspectiva, o referido Termo de Compromisso constitui instrumento jurídico hábil e suficiente para reger a relação entre as partes, tornando desnecessária a elaboração de contrato administrativo autônomo para a formalização do repasse, especialmente porque não se está instituindo nova avença, mas apenas viabilizando a execução financeira de obrigação já pactuada.

O artigo 95 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o instrumento de contrato é obrigatório, admitindo, contudo, sua substituição por outros instrumentos hábeis nas hipóteses ali previstas. Ainda que o caso concreto não se enquadre propriamente como dispensa em razão de valor, a lógica do dispositivo evidencia que a formalização contratual deve observar o princípio da instrumentalidade e da eficiência administrativa, sendo possível a utilização de instrumento previamente firmado que já contenha os elementos essenciais da relação jurídica.



No presente caso, o Termo de Compromisso e Participação Financeira já celebrado contempla os elementos indispensáveis à segurança jurídica da avença, tais como: objeto, responsabilidades das partes, valores, forma de execução da obra, obrigações recíprocas e demais condições necessárias à perfeita delimitação do ajuste.

Assim, mostra-se plenamente atendido o disposto no §1º do art. 95 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual, nas hipóteses de substituição do instrumento contratual, aplicam-se, no que couber, as disposições do art. 92 da mesma lei, que elenca as cláusulas essenciais dos contratos administrativos. Tais requisitos encontram-se materialmente contemplados no Termo de Compromisso firmado entre as partes, inexistindo lacuna que comprometa a legalidade ou a segurança jurídica do procedimento.

Dessa forma, considerando que há instrumento formal previamente celebrado entre o Município e a cooperativa, o repasse financeiro decorre diretamente das obrigações nele assumidas, encontram-se delineadas as responsabilidades e condições da execução da obra e, por fim, que estão presentes dotação orçamentária e justificativa técnica, conclui-se pela **desnecessidade de elaboração de minuta contratual autônoma**, devendo o procedimento limitar-se à formalização da inexigibilidade, à emissão do competente empenho e às publicações legais cabíveis, preservando-se a legalidade, a eficiência administrativa e a segurança jurídica do ajuste.

Por fim, deverá ser encaminhado o feito para confecção de minuta contratual para perfectibilizar a contratação do serviço.



3. CONCLUSÃO

Destarte, tecidas as considerações de fato e de direito, **RECOMENDA-SE** pela contratação do serviço via inexigibilidade de licitação, em razão da representação exclusiva, com esteio no artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, substituindo-se a minuta contratual pela nota de empenho e nota fiscal, nos termos do artigo 95, inciso I, da também Lei de Licitações aludida, sublinhando-se a ressalva supramencionada com relação à necessidade de consignar na nota de empenho as obrigações próprias dos contratos, enumeradas no artigo 92, daquela mesma legislação.

É o parecer.”

Diante do exposto, **DETERMINO** a contratação do serviço via inexigibilidade de licitação, em razão da representação exclusiva, com esteio no artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, substituindo-se a minuta contratual pela nota de empenho e nota fiscal, nos termos do artigo 95, inciso I, da também Lei de Licitações aludida, sublinhando-se a ressalva supramencionada com relação à necessidade de consignar na nota de empenho as obrigações próprias dos contratos, enumeradas no artigo 92, daquela mesma legislação..

Cruz Alta/ RS, 02 de março de 2026.

PAULA RUBIN FACCO LIBRELOTTO
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO



Este edital foi devidamente examinado e aprovado pela assessoria jurídica do Poder Executivo de Cruz Alta/RS.

Procurador Jurídico Responsável: _____

